

TC 002.676/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Afonso Celso Viana Neto, prefeito municipal de Presidente Vargas/MA no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 139 e peça 2, p. 240 e 342), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, e impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à conta do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), nos exercícios de 2003 e 2004. Além disso, esta TCE também foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 804280/2003, Siafi 486106, que tinha por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações, em conformidade com o plano de trabalho aprovado, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental (peça 2, p. 241).

HISTÓRICO

2. O PDDE consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários. O PDDE/2003 foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE n. 3, de 27 de fevereiro de 2003; e o PDDE/2004 pela Resolução/CD/FNDE n. 10, de 22 de março de 2004.

3. O PEJA consiste no custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didáticos, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior. O PEJA/2004 foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE n.17, de 22 de abril de 2004.

4. Em 22/01/2014, a autoridade administrativa competente autuou o presente processo de TCE (23034.000825/2014-46) relativo aos programas educacionais e ao convênio identificados em epígrafe, e fora instruído em consonância com as disposições contidas na IN-TCU 71/2012, especialmente o disposto no art. 15, inciso IV, que trata acerca da consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, da referida Instrução Normativa. Dessa forma, os processos originais 23034.022539/2005-41 (PEJA/2004), 23034.019403/2004-72 (PDDE/2003), 23034.022535/2005-62 (PDDE/2004), e 23400.010756/2003-19 (Convênio 8048280/2003) foram apensados (peça 1, p. 2-22 e peça 2, 338-360) neste processo de TCE.

5. Os recursos federais dos programas de ação continuada PEJA/2004, PDDE/2003 e PDDE/2004, bem como do Convênio 804280/2003 (Siafi 486106), foram repassados ao município de Presidente Vargas/MA conforme sintetizado na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de pagamento	Localização
PEJA/2004			
2004OB695041	32.137,75	29/04/2004	Peça 1, p. 119
2004OB695100	32.137,75	24/05/2004	Peça 1, p. 119
2004OB695142	32.137,75	25/06/2004	Peça 1, p. 119
2004OB695218	32.137,75	28/07/2004	Peça 1, p. 119
2004OB695259	32.137,75	13/09/2004	Peça 1, p. 119
2004OB695339	32.137,75	11/10/2004	Peça 1, p. 119
2004OB695411	32.137,75	10/11/2004	Peça 1, p. 119
2004OB695453	32.137,75	27/11/2004	Peça 1, p. 119
2004OB695546	32.137,75	24/12/2004	Peça 1, p. 119
2004OB695616	32.137,75	28/12/2004	Peça 1, p. 119
Total do PEJA/2004	321.377,50		
Convênio 804280/2003, Siafi 486106			
2003OB695041	11.440,44	19/12/2003	Peça 1, p. 121
Total do Convênio	11.556,00	(Contrapartida de R\$ 115,56)	Peça 2, p. 249-251
PDDE/2003			
2003OB504131	43.600,00	27/08/2003	Peça 1, p. 123
Total do PDDE/2003	43.600,00		
PDDE/2004			
2004OB504817	40.871,10	10/11/2004	Peça 1, p. 125
Total do PDDE/2004	40.871,10		

6. Especificamente em relação ao Convênio 804280/2003, Siafi 486106 (peça 2, p. 240-261), o ajuste vigeu no período de 5/12/2003 a 2/4/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 31/5/2004, conforme cláusulas terceira e oitava do termo do ajuste (peça 2, p. 249, 261 e 263). A cópia da Ficha de Análise/Aprovação do Projeto, emitido pela área técnica do órgão concedente, com manifestação sobre a avaliação e a aprovação do plano de trabalho (peça 2, p. 133-153) apresentado pelo convenente encontra-se à peça 2, p. 157-161 e 288-292.

7. Em 21/6/2004 foi expedida a Diligência 1940/2004-FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIREL (peça 2, p. 208 e 294) ao Sr. Afonso Celso Viana Neto acerca da omissão no seu dever legal de prestar contas do convênio 804280/2003, solicitando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos no prazo de 30 dias da data de recebimento de referido expediente, sob implicação de instauração de TCE. Entretanto, o Sr. Afonso permaneceu silente, apesar de constar o Aviso de Recebimento (peça 2, p. 209 e 296) da diligência supracitada.

8. Cabe ressaltar que em relação ao processo 23400.010756/2003-19 (Convênio 8048280/2003), tendo em vista a baixa materialidade do débito original (R\$ 11.440,44), foi inicialmente instaurada Tomada de Contas Especial Simplificada (peça 2, p. 214-223), e inscrição de responsabilidade do Sr. Afonso Celso Viana Neto na conta Diversos Responsáveis, representada pela Nota de Lançamento 2005NL000901, no valor de R\$ 14.395,85 (peça 2, p. 225).

9. Salienta-se que a referida TCE Simplificada foi encaminhada na Prestação de Contas anual do FNDE relativa ao exercício de 2005, tendo sido julgada por este Tribunal nos termos do Acórdão 1.399/2008 – 1ª Câmara, o qual determinou àquela autarquia adotar as medidas cabíveis em relação aos débitos não cancelados, conforme item 1 e subitens do mencionado Acórdão.

10. Quanto ao PDDE/2003, em 23/4/2004, por meio do Ofício 30/2004, o Sr. Afonso apresentou a prestação de contas relativa a este Programa (peça 1, p. 345-349).

8. Já em relação ao PDDE/2004 e PEJA/2004, em 15/7/2005, por meio do Ofício 00/05, o Sr. Afonso apresentou a prestação de contas relativa ao PDDE/2004 (peça 2, p. 101-105). Utilizando as mesmas numeração e data de referido ofício, o ex-prefeito encaminhou a prestação de contas referente ao PEJA/2004 (peça 1, p. 155-161).

11. Em 20/6/2005 foi enviada a Notificação/PC2003/PDDE/Nº 001/2005 à Prefeitura Municipal de Presidente Vargas – MA (peça 1, p. 353) relatando as irregularidades encontradas na prestação de contas do PDDE/2003. Porém, como não foi quantificado corretamente o prejuízo ao erário, as contas foram reanalisadas por meio da Informação 932/2010-DIAFI/COPRAJCGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 363-364).

12. Por sua vez, a Informação 641/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/4/2011 (peça 2, p. 113-116), complementando a Informação 932/2010-DIAFI/COPRAJCGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 363-364), analisou conjuntamente a prestação de contas atinentes ao PDDE/2003 e ao PDDE/2004.

13. Por meio do Ofício 849/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 117-120), o FNDE notificou o ex-prefeito acerca das irregularidades constatadas nas documentações enviadas acerca do PDDE/2003 e do PDDE/2004, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para atendimento da solicitação e regularização das pendências ou a devolução dos recursos. O AR, datado de 9/5/2011, encontra-se acostado à peça 2, p. 127. A seguir, as principais irregularidades constatadas na análise dos referidos Programas (peça 2, p. 117-119):

13.1. PDDE/2003 - Demonstrativo da Execução da Receita e da despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 347-349)

a) gastos com tarifas bancárias no valor R\$ 13,00, contrariando a legislação vigente à época. **Valor impugnado: R\$ 13,00** (peça 2, p. 117 e 37-42);

b) o valor de R\$ 1.590,71, correspondente ao "saldo do exercício anterior" indicado na prestação de contas analisada (peça 1, p. 347, bloco 2, item 9) diverge do saldo apontado no extrato bancário em 30/12/2002 (peça 2, p. 37), cujo valor é de R\$ 15.565,91. Valor impugnado: R\$ 13.975,20 (peça 2, p. 117).

13.2. PDDE/2003 - Extrato Bancário da Conta Específica da Entidade Executora do Programa (peça 2, p. 37-42).

a) O extrato apresentado (peça 2, p. 37-42) diverge da relação de pagamentos (peça 1, p. 347) conforme abaixo, resultando numa diferença de R\$ 13.975,60 (R\$ 15.515,60 – R\$ 1.540,00).

b) Não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos, cujo rendimento foi simulado conforme tabela à peça 2, p. 113-115. **Valor imputado: R\$ 758,60**

13.3. PDDE/2003 - Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das

Unidades Executoras Próprias (peça 1, p. 349)

a) O valor de R\$ 3.011,36 correspondente ao "saldo do exercício anterior", indicado na prestação de contas analisada (peça 1, p. 349, bloco 2, itens 6 e 7) diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior de R\$ 1.590,31 (peça 2, p. 11). **Valor impugnado R\$ 169,86.**

Valor total impugnado relativo ao PDDE/2003: R\$ 14.916,66

13.4. PDDE/2004 - Demonstrativo da Execução da Receita e da despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 103-105 e 117-119)

a) o valor de R\$ 0,31 correspondente ao "saldo do exercício anterior", indicado na prestação de contas analisada (peça 2, p. 105, bloco 2, item 9), diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior no valor de R\$ 1,71 (peça 1, p. 347, bloco 2, item 15). Entretanto, de acordo com extrato bancário o saldo de exercício anterior é de R\$ 0,31 (peça 2, p. 42).

13.5. PDDE/2004 - Extrato Bancário da Conta Específica da Entidade Executora do Programa (peça 2, p. 109-111).

a) o extrato apresentado (peça 2, p. 109-111) diverge da relação de pagamentos apresentada (peça 2, p. 105). **Valor impugnado: R\$ 7.881,00.**

PDDE/2004 - RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (peça 2, p. 105)			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
19/11/2004	8500045	1.240,62	(peça 2, p. 105)
18/11/2004	s/n	5.319,25	(peça 2, p. 105)
18/11/2004	s/n	1.321,13	(peça 2, p. 105)
PDDE/2004 - EXTRATO BANCÁRIO (peça 2, p. 110)			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
16/11/2004	8500043	4.000,00	Peça 2, p. 110
18/11/2004	8500044	2.181,00	Peça 2, p. 110
19/11/2004	8500045	1.700,00	Peça 2, p. 110
TOTAL		7.881,00	

Valor total impugnado relativo ao PDDE/2004: R\$ 7.881,00.

14. Quanto ao PEJA/2004, a Informação 318/2010-DI1420AFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 6/4/2010 (peça 1, p. 201-209) analisou a prestação de contas atinentes a este programa (peça 1, p. 155-161). Por meio do Ofício 643/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 211-239), o FNDE notificou o ex-prefeito acerca das irregularidades constatadas nas documentações enviadas, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para atendimento da solicitação e regularização das pendências ou a devolução dos recursos. O AR, datado de 22/4/2010, encontra-se acostado à peça 1, p. 243. Em suma, as irregularidades constatadas foram as seguintes (peça 1, p. 211-217):

14.1 PEJA/2004 - Demonstrativo da Execução da Receita e da despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 157-159 e 211-217)

a) o saldo do exercício anterior informado (R\$ 0,00, peça 1, p. 157) diverge da informação da prestação de contas do ano anterior (R\$ 45.865,90, peça 1, p. 113 e 201). **Valor impugnado: R\$ 45.865,90** (peça 1, p. 157).

b) não há informação do favorecido e nem a especificação do bem ou serviço relacionado ao débito de R\$ 10.000,00 que, conforme o demonstrativo, foi debitado no dia 18/6/2004. **Valor impugnado: R\$ 10.000,00** (peça 1, p. 157).

c) não especificou o bem ou serviço relacionado e nem os números dos recibos dos itens 2, 14, 19, 23, 28, 34, 36, 41 e 42, que cita Alcilene Nicácio Oliveira e Outros como favorecidos (peça 1, p. 157-159). Nada obstante, isso não gerou um valor a ser impugnado, conforme relatórios do tomador

de contas (peça 2, p. 344) e da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 405). Trataremos sobre esse item na seção “Exame Técnico” mais adiante nesta instrução.

d) utilizou recursos em desacordo com a legislação pertinente à época, como a aquisição de materiais de limpeza e de expediente (duplicidade de numeração e favorecido nas notas fiscais 190 e 614 para os mesmos itens com valores distintos, conf. tabela abaixo); e tarifas bancárias indevidas (peça 1, p. 163-165).

PEJA/2004 - RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (peça 1, p. 157-159)			
DATA DO PAGAMENTO	N. DA NOTA FSICAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
03/06/2004	NF 614	172,50	peça 1, p. 157 (item 5)
08/07/2004	NF 614	1.812,97	peça 1, p. 157 (item 12)
23/06/2004	NF 190	2.000,00	peça 1, p. 157 (item 8)
16/07/2004	NF 190	3.000,00	peça 1, p. 157 (item 13)
PEJA/2004 - EXTRATO BANCÁRIO (peça 1, 163-165)			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
03/06/2004	850004	172,50	Peça 1, p. 163
09/07/2004	850017	3.000,00	Peça 1, p. 163
18/11/2004	taxa BACEN - cheque sem fundo	0,35	Peça 1, p. 165
25/11/2004	taxa BACEN - cheque sem fundo	0,35	Peça 1, p. 165
01/12/2004	Tarifa por devolução de cheque	10,00	Peça 1, p. 165
02/12/2004	Tarifa por devolução de cheque	10,00	Peça 1, p. 165
07/12/2004	taxa BACEN - cheque sem fundo	0,35	Peça 1, p. 163
29/12/2004	Tarifa por devolução de cheque	10,00	Peça 1, p. 163
TOTAL		3.203,55	

Valor impugnado: R\$ 3.203,55.

e) não informou o número dos cheques/ordem bancária dos pagamentos efetuados aos favorecidos (peça 1, p. 157-159), fato esse que não gerou um valor a ser impugnado, conforme relatórios do tomador de contas (peça 2, p. 346) e da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 405), com o qual concordamos e que será tratado na seção “Exame Técnico” mais adiante nesta instrução.

f) a soma de todos os pagamentos efetuados diverge do informado no item "13- Despesa Realizada", no “Bloco 2 – Síntese da Receita e da Despesa” (peça 1, p. 157-159), caracterizando uma diferença de R\$ 2.743,00, que também não gerou um valor a ser impugnado, conforme relatórios do tomador de contas (peça 2, p. 346) e da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 405), com o que anuímos e que será tratado na seção “Exame Técnico” mais adiante nesta instrução.

14.2 PEJA/2004 - Extrato Bancário da Conta Específica da Entidade Executora do Programa (peça 1, p. 163-165 e 213).

a) foram identificados débitos no extrato bancário (peça 1, p. 163-165), conforme tabela abaixo, que não constam no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos

efetuados (peça 1, p. 157-159). **Valor Impugnado: R\$ 266.232,97.**

EXTRATO BANCÁRIO – PEJA/2004 (peça 1, p. 163-165)			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
02/06/2004	850003	5.000,00	Peça 1, p. 163
16/06/2004	850005	2.400,00	Peça 1, p. 163
17/06/2004	850006	3.000,00	Peça 1, p. 163
17/06/2004	850007	2.000,00	Peça 1, p. 163
17/06/2004	850008	3.648,00	Peça 1, p. 163
17/06/2004	850009	2.576,00	Peça 1, p. 163
23/06/2004	850011	3.320,00	Peça 1, p. 163
07/07/2004	850013	1.500,00	Peça 1, p. 163
08/07/2004	850014	1.273,00	Peça 1, p. 163
09/07/2004	850016	2.016,97	Peça 1, p. 163
16/07/2004	850018	25.000,00	Peça 1, p. 163
09/08/2004	850019	2.700,00	Peça 1, p. 163
10/08/2004	850021	16.000,00	Peça 1, p. 163
18/08/2004	850022	3.000,00	Peça 1, p. 163
17/09/2004	850025	32.000,00	Peça 1, p. 165
19/10/2004	850024	32.280,00	Peça 1, p. 165
16/11/2004	850027	32.130,00	Peça 1, p. 165
02/12/2004	850028	2.000,00	Peça 1, p. 165
03/12/2004	850030	21.500,00	Peça 1, p. 165
06/12/2004	850031	8.620,00	Peça 1, p. 165
29/12/2004	850032	22.130,00	Peça 1, p. 165
30/12/2004	850033	36.139,00	Peça 1, p. 165
30/12/2004	850034	6.000,00	Peça 1, p. 165
TOTAL		266.232,97	

b) não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos, cujo rendimento que deixou de ser auferido foi simulado conforme tabela à peça 1, p. 213-217, resultando num **prejuízo ao erário de R\$ 3.488,76.**

Valor total original impugnado relativo ao PEJA/2004: R\$ 328.791,18 (45.865,90 + 10.000,00 + 3.203,55 + 266.232,97 + 3.488,76, peça 1, p. 217).

15. Assim, os motivos para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foram os seguintes (peça 2, p. 342):

a) PDDE/2003: gastos com tarifas bancárias, contrariando a legislação vigente à época; divergências quanto ao saldo do exercício anterior informado (Prefeitura Municipal); não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos (Prefeitura Municipal); e divergências quanto ao saldo do exercício anterior informado (Unidades Executoras) (v. itens 13.1 a 13.3 desta instrução);

b) PDDE/2004: o extrato bancário diverge da relação de pagamentos apresentada (v. item 13.5 desta instrução);

c) PEJA/2004: divergências quanto ao saldo do exercício anterior informado; não há informação do favorecido e nem especificação do bem ou serviço relacionado a uma despesa de R\$ 10.000,00; utilização de recursos em desacordo com a legislação pertinente à época; foram identificados débitos no extrato bancário que não constam no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados; e não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos (v. itens 14.1 e 14.2 desta instrução);

d) Convênio 804280/2003: omissão no dever legal de prestar contas (v. itens 4-9 desta instrução);

16. O Relatório de TCE 21/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN//FNDE/MEC apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua

quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Afonso Celso Viana Neto (peça 2, p. 338-362).

17. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 2014/2014 (peça 1, p. 403-410), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 411).

EXAME TÉCNICO

16. De acordo com os elementos contidos nos autos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), transferiu ao município de Presidente Vargas/MA os recursos federais dos programas de ação continuada PEJA/2004, PDDE/2003 e PDDE/2004, bem como do Convênio 804280/2003 (Siafi 486106), conforme sintetizado na tabela do item 5 (peça 1, p. 403-408 e peça 2, p. 338-362):

17. Conforme o art. 11, inciso II, da Resolução/CD/FNDE n. 3, de 27 de fevereiro de 2003, que normatizou o PDDE/2003, a prestação de contas dos municípios e das secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, ao FNDE, deveria ocorrer até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento dos recursos.

Art. 11 A elaboração e o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE ocorrerá da seguinte forma:

(...)

II - dos municípios e das secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, na forma do Anexo III e do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas a que se refere o § 3º do art. 2º desta Resolução, que não possuem UEx próprias.

18. Em 23/4/2004, por meio do Ofício 30/2004, o Sr. Afonso apresentou, intempestivamente, a prestação de contas relativa ao PDDE/2003 (peça 1, p. 345-349).

19. Após análise da prestação de contas relativa ao PDDE/2003, o FNDE notificou o ex-prefeito acerca das irregularidades constatadas (peça 2, p. 117-120 e 127), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para atendimento da solicitação e regularização das pendências ou a devolução dos recursos. Apesar disso, o ex-gestor manteve-se silente. Em síntese, as irregularidades detectadas na prestação de contas do PDDE/2003 que geraram a impugnação parcial (R\$ 14.916,66) do valor total repassado (R\$ 43.600,00, v. peça 1, p. 123), estão relacionadas a seguir:

a) gastos com tarifas bancárias no valor R\$ 13,00, contrariando a legislação vigente à época.
Valor impugnado: R\$ 13,00 (peça 2, p. 117 e 37-42)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	LOCALIZAÇÃO
1,00	02/01/2003	Peça 2, p. 37
1,00	03/02/2003	Peça 2, p. 38
1,00	05/03/2003	Peça 2, p. 38
1,00	01/04/2003	Peça 2, p. 38
1,00	02/05/2003	Peça 2, p. 39
1,00	02/06/2003	Peça 2, p. 39
1,00	01/07/2003	Peça 2, p. 39
1,00	01/08/2003	Peça 2, p. 40
1,00	01/09/2003	Peça 2, p. 40
1,00	01/10/2003	Peça 2, p. 40
1,00	03/11/2003	Peça 2, p. 41

1,00	01/12/2003	Peça 2, p. 41
1,00	02/01/2004	Peça 2, p. 42

b) O extrato apresentado (peça 2, p. 37-42) diverge da relação de pagamentos (peça 1, p. 347) conforme abaixo, resultando numa diferença de R\$ 13.975,60 (R\$ 15.515,60 – R\$ 1.540,00). Nesse caso, entendemos que o valor de R\$ 15.515,60 deve ser glosado face a não comprovação de sua utilização conforme a relação de pagamentos apresentada, rompendo o necessário liame de causalidade das despesas declaradas no exercício com a movimentação dos recursos na conta específica (peça 1, p. 347-349). **Valor impugnado: R\$ 15.515,60** (v. tabela abaixo).

PDDE/2003 - RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (peça 1, p. 347)			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
03/02/2003	850013 a 850027	1.540,00	(peça 1, p. 347)
TOTAL		1.540,00	

PDDE/2003 - EXTRATO BANCÁRIO (peça 2, p. 37-42)			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
02/01/2003	850013	3.213,00	Peça 2, p. 37
02/01/2003	850016	402,60	Peça 2, p. 37
07/01/2003	850024	2.000,00	Peça 2, p. 37
10/01/2003	850025	6.200,00	Peça 2, p. 37
14/01/2003	850026	700,00	Peça 2, p. 37
07/02/2003	850027	3.000,00	Peça 2, p. 38
TOTAL		15.515,60	

c) o valor de R\$ 1.590,71, correspondente ao "saldo do exercício anterior" indicado na prestação de contas analisada (peça 1, p. 347, bloco 2, item 9) diverge do saldo apontado no extrato bancário em 30/12/2002 (peça 2, p. 37), cujo valor é de R\$ 15.565,91. Valor impugnado: R\$ 13.975,20 (peça 2, p. 117). No entanto, entendemos que este valor não deve ser glosado, pois não se trata de recursos oriundos do PDDE/2003, ora examinado, mas, sim, de saldo do PDDE/2002 que não é objeto de análise neste processo. Ademais, a divergência em questão vem dissociada de outros elementos que demonstrem que ocorrerá o uso indevido do recurso, o que afasta a possibilidade de glosa do valor em questão.

d) Não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos, contrariando o disposto no art. 9º, § 1º da Resolução/CD/FNDE n. 3, de 27 de fevereiro de 2003. O rendimento que deveria ter sido auferido foi simulado, conforme tabela à peça 2, p. 113-115. **Valor imputado: R\$ 758,60.**

Art. 9º

(...)

§ 1º Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	LOCALIZAÇÃO
758,60	16/12/2003*	Peça 2, p. 113-115 e 354

* Data sugerida pelo tomador de contas e acatada pelo Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 354 e peça 1, p. 405), com a qual concordamos, na medida em que é menos gravosa ao responsável, por ser a data mais recente.

e) O valor de R\$ 3.011,36 correspondente ao "saldo do exercício anterior", indicado na prestação de contas analisada (peça 1, p. 349, bloco 2, itens 6 e 7) diverge do saldo apontado na

prestação de contas do ano anterior R\$ 1.590,31 (saldo a ser reprogramado, cf. peça 2, p. 11, bloco 2, itens 6 e 7; e peça 1, p. 347, bloco 2, item 9). No entanto, considerando que não resta clara a metodologia adotada para se chegar ao valor indicado de glosa abaixo, e tendo em vista a aplicabilidade dos princípios da insignificância do valor envolvido, e da racionalidade administrativa, reputamos se deva deixar de avançar na busca de maiores esclarecimentos em relação ao motivo da glosa em questão.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	LOCALIZAÇÃO
169,86	02/01/2003	peça 2, p. 11, 113, 115, 350 e 356; e peça 1, p. 349, bloco 2, itens 6 e 7

20. Quanto ao PDDE/2004, o art. 15 da Resolução/CD/FNDE n. 10, de 22 de março de 2004, normatizou a forma de prestação de contas dos recursos do PDDE/2004, conforme segue:

Art. 15 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I - das UEx às prefeituras e às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal a que as escolas estejam subordinadas, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III) e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV) e do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados pelo FNDE, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos, até 31 de dezembro do ano do repasse ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, nos termos facultados pelo § 1º do art. 12 desta Resolução;

II - das EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III), da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV) e da Conciliação Bancária (Anexo X), acompanhada do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados.

III - das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III) e da Conciliação Bancária (Anexo X), acompanhada do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx próprias, referidas no inciso I do artigo 8º desta Resolução

21. Em 15/7/2005, por meio do Ofício 00/05, o Sr. Afonso apresentou, intempestivamente, a prestação de contas relativa ao PDDE/2004 (peça 2, p. 101-105).

22. Após escrutínio da prestação de contas relativa ao PDDE/2004, o FNDE notificou o ex-prefeito acerca das irregularidades constatadas (peça 2, p. 117-120 e 127), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para atendimento da solicitação e regularização das pendências ou a devolução dos recursos. Apesar disso, o ex-gestor também se manteve silente. Em resumo, as irregularidades detectadas na prestação de contas do PDDE/2004 que geraram a impugnação parcial (R\$ 7.881,00) do valor total repassado à municipalidade (R\$ 40.871,10, v. peça 1, p. 125), estão relacionadas a seguir:

a) o extrato apresentado (peça 2, p. 109-111) diverge da relação de pagamentos (peça 2, p. 105). **Valor impugnado: R\$ 7.881,00.**

PDDE/2004 - RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (peça 2, p. 105)			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
19/11/2004	8500045	1.240,62	(peça 2, p. 105)
18/11/2004	s/n	5.319,25	(peça 2, p. 105)
18/11/2004	s/n	1.321,13	(peça 2, p. 105)

PDDE/2004 - EXTRATO BANCÁRIO (peça 2, p. 110)			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
16/11/2004	8500043	4.000,00	Peça 2, p. 110
18/11/2004	8500044	2.181,00	Peça 2, p. 110
19/11/2004	8500045	1.700,00	Peça 2, p. 110
TOTAL		7.881,00	

23. Com relação aos recursos do PEJA/2004, a Resolução FNDE n. 17, de 22/4/2004, estabelece:

Art. 10 O OEx elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa, até 10 de fevereiro do exercício subsequente.

§ 1º A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados e da Conciliação Bancária – respectivamente, anexos I e II desta Resolução, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

24. Com efeito, em 15/7/2005, por meio do Ofício 00/05, o Sr. Afonso apresentou a prestação de contas relativa ao PEJA/2004 (peça 1, p. 155-161).

25. Após análise da prestação de contas relativa ao PEJA/2004 (peça 1, p. 201-209), o FNDE notificou o ex-prefeito acerca das irregularidades constatadas (peça 1, p. 211-239 e 243), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para atendimento da solicitação e regularização das pendências ou a devolução dos recursos. Apesar disso, o ex-gestor não se manifestou. Em resumo, as irregularidades detectadas na prestação de contas do PEJA/2004 e que geraram a impugnação parcial do valor repassado à municipalidade, acrescidas dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos e demais elementos estão relacionadas a seguir:

Novo valor total de impugnação de despesas relativo ao PEJA/2004: R\$ 282.925,28 (10.000,00 + 3.203,55 + 266.232,97 + 3.488,76, conforme detalhado adiante).

a) **Demonstrativo da Execução da Receita e da despesa e de Pagamentos Efetuados** (peça 2, p. 211-217)

a.1) o saldo do exercício anterior informado (R\$ 0,00, peça 1, p. 157) diverge da informação da prestação de contas do ano anterior (R\$ 45.865,90, peça 1, p. 113 e 201). No entanto, não localizamos no extrato apresentado (peça 1, p. 163-165) referido valor. De qualquer modo, entendemos que este valor não deve ser glosado, pois não se trata de recursos oriundos do PEJA/2004, ora examinado, mas, sim, de saldo do PEJA/2003 e que não é objeto de análise neste processo. Ademais, a divergência em questão vem dissociada de outros elementos que demonstrem que ocorrera o uso indevido do recurso, o que afasta a possibilidade de glosa do valor em questão.

a.2) não há informação do favorecido e nem a especificação do bem ou serviço relacionado ao débito de R\$ 10.000,00 que, conforme o demonstrativo, foi debitado no dia 18/6/2004 (peça 1, p. 157). **Valor impugnado: R\$ 10.000,00.**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	LOCALIZAÇÃO
10.000,00	18/05/2004	Peça 2, p. 352; e peça 1, p. 157

a.3) não especificou o bem ou serviço relacionado e nem os números dos recibos dos itens 2, 14, 19, 23, 28, 34, 36, 41 e 42, que cita Alcilene Nicácio Oliveira e Outros como favorecidos, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 157-159). Nada obstante, isso não gerou um valor a ser impugnado, conforme relatórios do tomador de contas (peça 2, p. 344) e da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 405). Consideramos que os valores relacionados na tabela abaixo, se computados integralmente ao débito ora apurado, ocasionariam uma impugnação adicional no valor de R\$ 123.549,00, o que geraria um valor impugnado total de R\$ 406.474,28 (282.925,28 + 123.549,00), que seria, portanto, superior

ao somatório do valor repassado relativo ao PEJA/2004 (R\$ 321.377,50, peça 1, p. 19). Esta é a razão pela qual não proporemos impugnação total destes valores. Ademais, estes valores parecem estar diluídos no Extrato Bancário da Conta Específica da Entidade Executora do Programa (peça 1, p. 163-165 e 213), logo a seguir detalhado no item “b”, bem como não temos evidências mais robustas que corroborem que tais valores, de fato, tenham sido pagos com recursos de mencionada conta, motivos pelos quais não proporemos glosa de referidos montantes.

PAGAMENTOS EFETUADOS – PEJA/2004 (peça 1, p. 157-159)					
ITEM	NOME DO FAVORECIDO E CNPJ OU CPF	ESPECIFICAÇÃO DOS BENS OU SERVIÇOS	DATA DO PAGAMENTO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
2	Alcilene Nicácio Oliveira e Outros	Recibo	18/06/2004	6.262,00	peça 1, p. 157
14	Alcilene Nicácio Oliveira e Outros	Recibo	19/07/2004	14.863,00	peça 1, p. 157
19	Alcilene Nicácio Oliveira e Outros	Recibo	22/08/2004	15.143,00	peça 1, p. 157
23	Alcilene Nicácio Oliveira e Outros	Recibo	20/09/2004	15.403,00	peça 1, p. 157
28	Alcilene Nicácio Oliveira e Outros	Recibo	22/10/2004	15.403,00	peça 1, p. 159
34	Alcilene Nicácio Oliveira e Outros	Recibo	22/11/2004	15.304,00	peça 1, p. 159
36	Alcilene Nicácio Oliveira e Outros	Recibo	02/12/2004	15.403,00	peça 1, p. 159
41	Alcilene Nicácio Oliveira e Outros	Recibo	28/12/2004	15.403,00	peça 1, p. 159
42	Alcilene Nicácio Oliveira e Outros	Recibo	30/12/2004	10.365,00	peça 1, p. 159
			TOTAL	123.549,00	

a.4) utilizou recursos em desacordo com a legislação pertinente à época, como a aquisição de materiais de limpeza e de expediente com duplicidade de numeração e favorecido nas notas fiscais 190 e 614 para os mesmos itens com valores distintos; além de tarifas bancárias indevidas (peça 1, p. 163-165). (v. tabela do item 14.1, “d” desta instrução). **Valor impugnado: R\$ 3.203,55.**

a.5) não informou o número dos cheques/ordem bancária dos pagamentos efetuados aos favorecidos (peça 1, p. 157-159), fato esse que não gerou um valor a ser impugnado, conforme relatórios do tomador de contas (peça 2, p. 346) e da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 405). Ao examinar a coluna 19 do “Bloco 3 - PAGAMENTOS EFETUADOS” da prestação de contas do PEJA/2004 (peça 1, p. 157-159), verifica-se que nenhum dos pagamentos relacionados na tabela apresenta o número do respectivo cheque. Assim, por englobar toda a relação de pagamentos e estes já estarem diluídos no Extrato Bancário da Conta Específica da Entidade Executora do Programa (peça 1, p. 163-165 e 213), logo a seguir detalhado no item “b”, não há necessidade de glosa destes valores, sob pena de duplicidade de cobrança de valores em débito.

a.6) a soma de todos os pagamentos efetuados diverge do informado no item “13- Despesa Realizada”, no “Bloco 2 – Síntese da Receita e da Despesa” (peça 1, p. 157-159), caracterizando uma diferença de R\$ 2.743,00, que também não gerou um valor a ser impugnado, conforme relatórios do tomador de contas (peça 2, p. 346) e da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 405). À semelhança do item anterior, essa diferença já está diluída no Extrato Bancário da Conta Específica da Entidade Executora do Programa (peça 1, p. 163-165 e 213), logo a seguir detalhado no item “b”, assim, não há necessidade de glosa deste valor, sob pena de duplicidade de cobrança de valores em débito.

b) Extrato Bancário da Conta Específica da Entidade Executora do Programa (peça 1, p. 163-165 e 213).

b.1) foram identificados débitos no extrato bancário (peça 1, p. 8-10 e 163-165), conforme tabela abaixo, que não constam no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 157-159). **Valor Impugnado: R\$ 266.232,97.**

EXTRATO BANCÁRIO – PEJA/2004 (peça 1, p. 163-165)			
DATA	NÚMERO DO CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
02/06/2004	850003	5.000,00	Peça 1, p. 163
16/06/2004	850005	2.400,00	Peça 1, p. 163
17/06/2004	850006	3.000,00	Peça 1, p. 163
17/06/2004	850007	2.000,00	Peça 1, p. 163
17/06/2004	850008	3.648,00	Peça 1, p. 163
17/06/2004	850009	2.576,00	Peça 1, p. 163
23/06/2004	850011	3.320,00	Peça 1, p. 163
07/07/2004	850013	1.500,00	Peça 1, p. 163
08/07/2004	850014	1.273,00	Peça 1, p. 163
09/07/2004	850016	2.016,97	Peça 1, p. 163
16/07/2004	850018	25.000,00	Peça 1, p. 163
09/08/2004	850019	2.700,00	Peça 1, p. 163
10/08/2004	850021	16.000,00	Peça 1, p. 163
18/08/2004	850022	3.000,00	Peça 1, p. 163
17/09/2004	850025	32.000,00	Peça 1, p. 165
19/10/2004	850024	32.280,00	Peça 1, p. 165
16/11/2004	850027	32.130,00	Peça 1, p. 165
02/12/2004	850028	2.000,00	Peça 1, p. 165
03/12/2004	850030	21.500,00	Peça 1, p. 165
06/12/2004	850031	8.620,00	Peça 1, p. 165
29/12/2004	850032	22.130,00	Peça 1, p. 165
30/12/2004	850033	36.139,00	Peça 1, p. 165
30/12/2004	850034	6.000,00	Peça 1, p. 165
TOTAL		266.232,97	

b.2) não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos, contrariando o art. 4º, incisos VIII a XI, da Resolução/CD/FNDE n.17, de 22 de abril de 2004, cujo rendimento que deixou de ser auferido foi simulado conforme tabela à peça 1, p. 213-217, resultando num **prejuízo ao erário de R\$ 3.488,76.**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	LOCALIZAÇÃO
3.488,76	31/12/2004*	Peça 2, p. 354; e peça 1, p. 213-217

* Data sugerida pelo tomador de contas e acatada pelo Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 354 e peça 1, p. 405), com a qual concordamos, na medida em que é menos gravosa ao responsável, por ser a data mais recente.

26. Por sua vez, quanto ao **Convênio 804280/2003** (Siafi 486106), que tinha por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações, em conformidade com o plano de trabalho aprovado, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental (peça 2, p. 241) e que vigeu no período de 5/12/2003 a 2/4/2004, prevendo a apresentação da prestação de contas até 31/5/2004, conforme cláusulas terceira e oitava do termo do ajuste (peça 2, p. 249, 261 e 263), o ex-prefeito não apresentou a devida prestação de contas, apesar de ser notificado quanto a essa omissão em seu dever legal de prestar contas (peça 2, 208-209 e 294-296).

27. Com relação à consolidação dos débitos referentes ao PEJA/2004, PDDE/2003 e

PDDE/2004, além do Convênio 804280/2003 (Siafi 486106), cabe registrar que a IN TCU 71/2012 prevê tal medida. Vejamos:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV – consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

28. Como se depreende do exposto acima, especialmente nos itens 16-26, o prazo para apresentação da prestação de contas dos programas de ação continuada PEJA/2004, PDDE/2003 e PDDE/2004, bem como do Convênio 804280/2003 (Siafi 486106), recaiu na gestão do Sr. Afonso Celso Viana Neto, prefeito municipal de Presidente Vargas/MA no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 139 e peça 2, p. 240 e 342).

29. Particularmente em relação ao PEJA/2004 e ao PDDE/2004, programas de ação continuada, poder-se-ia confundir que a responsabilidade pela devida prestação de contas recairia sobre o prefeito sucessor, pois o responsável aqui arrolado teve seu mandato findo em 31/12/2004. No entanto, como não se trata de omissão no dever de prestar contas, mas de impugnação de despesas na prestação de contas, cabe a quem geriu e prestou as contas responder pelas irregularidades constatadas.

29. Quanto à prestação de contas dos programas PEJA/2004, PDDE/2003 e PDDE/2004, a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos transferidos.

30. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

31. Verificou-se, também, a ocorrência de pagamentos indevidos de taxas e tarifas bancárias com recursos PDDE/2003 e PEJA/2004, conforme itens 19, alínea “a” e 25, alínea “a.3” desta instrução.

32. Esse procedimento revela-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante os Programas PDDE/2003 e PEJA/2004.

33. Nessa linha, os recursos do PDDE/2003 e do PEJA/2004 estão vinculados a programas específicos, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo órgão repassador e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado.

34. A jurisprudência desta Corte tem reiterado a referida disposição de acordo com os Acórdãos 1.712/2015-TCU-1ª Câmara, 2.647/2015-TCU-2ª Câmara, 3.449/2015-TCU-1ª Câmara, 3.632/2015-TCU-1ª Câmara, 4.628/2015-TCU-1ª Câmara, 6.019/2015-TCU-2ª Câmara e 6.226/2015-TCU-1ª Câmara.

35. Convém mencionar a presença nos autos de diversas medidas judiciais, ajuizadas pelo município de Presidente Vargas/MA, com vistas ao ressarcimento dos valores repassados em face dos programas supracitados (v. peça 1, p. 137-153, 173-191, 265-273 e peça 2, 81-99 e 367, item 4).

36. No tocante ao Convênio 804280/2003 (Siafi 486106), de acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios

executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

37. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

38. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor (19/12/2003, v. peça 1. p. 121), e havendo informação nos autos (ação de improbidade administrativa n. 0006188-21.2008.4.01.3700, conf. peça 2, p. 367, item 4) de que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

39. Quanto ao executor (antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara.

40. Assim, pelos motivos expostos acima, deve ser citado o Sr. Afonso Celso Viana Neto, prefeito municipal de Presidente Vargas/MA no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 139 e peça 2, p. 240 e 342) pela não comprovação da aplicação integral dos recursos objeto desta TCE, repassados pelo FNDE às contas do PEJA, no exercício de 2004, do PDDE, nos exercícios de 2003 e 2004, bem como dos recursos repassados por força do Convênio 804280/2003 (Siafi 486106), todos durante a gestão do Sr. Afonso Celso Viana Neto.

41. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

42. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos ajustes foram integralmente gastos na gestão do Sr. Afonso Celso Viana Neto, permitindo, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do mesmo e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova sua citação em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do PEJA/2004, PDDE/2003, PDDE/2004 e do Convênio 804280/2003 (Siafi 486106).

43. No caso em exame, onde o responsável não apresentou documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a execução realizada, de forma que essa ausência tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio dos Programas de Ação Continuada e do Convênio mencionados amiúde, e sem a possibilidade de aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que gera presunção da ocorrência de dano ao erário, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos liberados por meio dos Programas PEJA/2004, PDDE/2003, PDDE/2004 e do Convênio 804280/2003 (Siafi 486106).

44. Cabe informar ao Sr. Afonso Celso Viana Neto que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da

conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados.

45. Outrossim, urge esclarecer ao Sr Afonso Celso Viana Neto que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04), prefeito de Presidente Vargas /MA no quadriênio 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos ao município de Presidente Vargas /MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2004, pela impugnação de despesas referentes aos recursos repassados, em afronta aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução/CD/FNDE n.17, de 22 de abril de 2004 (itens 23 a 25 da instrução):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.000,00	18/05/2004
172,50	03/06/2004
3.000,00	09/07/2004
0,35	18/11/2004
0,35	25/11/2004
10,00	01/12/2004
10,00	02/12/2004
0,35	07/12/2004
10,00	29/12/2004
5.000,00	02/06/2004
2.400,00	16/06/2004
3.000,00	17/06/2004
2.000,00	17/06/2004
3.648,00	17/06/2004
2.576,00	17/06/2004
3.320,00	23/06/2004

1.500,00	07/07/2004
1.273,00	08/07/2004
2.016,97	09/07/2004
25.000,00	16/07/2004
2.700,00	09/08/2004
16.000,00	10/08/2004
3.000,00	18/08/2004
32.000,00	17/09/2004
32.280,00	19/10/2004
32.130,00	16/11/2004
2.000,00	02/12/2004
21.500,00	03/12/2004
8.620,00	06/12/2004
22.130,00	29/12/2004
36.139,00	30/12/2004
6.000,00	30/12/2004
3.488,76	31/12/2004

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos ao município de Presidente Vargas /MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), nos exercícios de 2003 e 2004, pela impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados, em afronta aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e pela Resolução/CD/FNDE n. 3, de 27 de fevereiro de 2003 e Resolução/CD/FNDE n. 10, de 22 de março de 2004 (itens 17 a 22 da instrução):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1,00	02/01/2003
1,00	03/02/2003
1,00	05/03/2003
1,00	01/04/2003
1,00	02/05/2003
1,00	02/06/2003
1,00	01/07/2003
1,00	01/08/2003
1,00	01/09/2003
1,00	01/10/2003
1,00	03/11/2003
1,00	01/12/2003

1,00	02/01/2004
3.213,00	02/01/2003
402,60	02/01/2003
2.000,00	07/01/2003
6.200,00	10/01/2003
700,00	14/01/2003
3.000,00	07/02/2003
758,60	16/12/2003
4.000,00	16/11/2004
2.181,00	18/11/2004
1.700,00	19/11/2004

c) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos ao município de Presidente Vargas /MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 804280/2003, Siafi 486106, que tinha por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações, em conformidade com o plano de trabalho aprovado, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental, em afronta aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986 (itens 26 e 36-39 da instrução):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.440,44	19/12/2003

d) informar ao responsável de que:

d.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados.

d.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX/MA, em 4 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04), prefeito municipal de Presidente Vargas/MA no quadriênio 2001-2004;

Período de Exercício: 1º/1/2001 à 31/12/2004 (peça 1, p. 139 e peça 2, p. 240 e 342).

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos ao município de Presidente Vargas /MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2004, pela impugnação de despesas referentes aos recursos repassados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução/CD/FNDE n.17, de 22 de abril de 2004.</p>	<p>Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ao município, na modalidade fundo a fundo à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2004</p>	<p>Não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, afigura-se como dano ao Erário</p>	<p>O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta</p>

<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos ao município de Presidente Vargas /MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), nos exercícios de 2003 e 2004, pela impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e pela Resolução/CD/FNDE n. 3, de 27 de fevereiro de 2003 e Resolução/CD/FNDE n. 10, de 22 de março de 2004.</p>	<p>Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), nos exercícios de 2003 e 2004</p>	<p>Não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, afigura-se como dano ao Erário</p>	<p>O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos ao município de Presidente Vargas /MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 804280/2003, Siafi 486106, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986</p>	<p>Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ao município, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 804280/2003, Siafi 486106</p>		